



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE**



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PROCESSO N.º: TP/160123.01/CMH.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA; ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTROLE INTERNO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE.

RECORRIDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA.

RECORRENTE:

E. F. DE CARVALHO, inscrita sob o CNPJ nº 46.770.352/0001-27, situada à Av. Cláudio Camelo Timbó, n.º 999, Sala A, Caixa D'água, Hidrolândia/CE - Cep.: 62.270-000, representada legalmente pelo Sr. EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 023.822.223-36 - BRASILEIRO - SÓCIO ADMINISTRADOR.

RELATÓRIO

Trata-se da licitação na modalidade tomada de preços epígrafada, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA; ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA AO SETOR DE CONTROLE INTERNO JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA-CE.**

A unidade administrativa gerenciadora da licitação autorizou a comissão de licitação a abertura do referido processo, que se deu em sessão pública, para recebimento e análise dos documentos de habilitação e propostas de preços, tendo sido realizada a sessão pública, no dia **19/04/2023**.

Após a abertura da sessão pública, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas participantes no referido certame, quais sejam:

Nº	LICITANTE	CNPJ
1.	INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA	17.400.242/0001-75



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE**



2.	AURÉLIO GABRIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA	40.380.930/0001-32
3.	OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	41.354.500/0001-09
4.	LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	28.803.467/0001-99
5.	RISASI ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA	19.444.669/0001-09
6.	JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA	26.825.283/0001-02
7.	IVANILDO NASCIMENTO RODRIGUES MEI	40.720.223/0001-48
8.	R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA	13.075.241/0001/-41
9.	ZUZA SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA	47.145.561/0001-42
10.	D. SOUSA RIOS	35.752.089/0001-27
11.	MARIA TAINARA DO NASCIMENTO GOMES MEI	30.029.176/0001-37
12.	T. SOUSA DE OLIVEIRA-ME	24.959.960/0001-41
13.	D&D SERVIÇOS E LOCAÇÕES	28.758.809/0001-04
14.	E. F. DE CARVALHO	46.770.352/0001-27
15.	DNL ASSESSORIA E LOCAÇÃO	35.237.870/0001-63

A Sessão foi suspensa e posteriormente as documentações de habilitação apresentadas foram analisadas pela comissão de licitação, tendo sido diligenciadas as documentações das empresas OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA e E. F. DE CARVALHO.

As empresas diligenciadas atenderam as solicitações de documentos complementares às suas habilitações, e posteriormente a CPL procedeu com a conclusão do julgamento das habilitações e divulgou o julgamento destas:

Nº	LICITANTE	RESULTADO DO JULGAMENTO	MOTIVO(S)
1.	INNOVA SERVIÇOS E ASSESSORIA	HABILITADA PARCIALMENTE	- A empresa atendeu a todas exigências editalícias apenas para o <u>item 03(Assessoria de Controle Interno)</u>. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica do item 01 (Assessoria Jurídica). Portanto está inabilitada no item 01. - Não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços. Portanto está inabilitada no item 02 (assessoria de recursos humanos) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital.
2.	AURÉLIO GABRIEL ADVOCACIA E	INABILITADA	- Tendo em vista que a empresa apresentou comprovação de estar devidamente



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE**



	CONSULTORIA		registrada na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, deveria ter registrado os seus atestados no respectivo Conselho Regional de Classe. Portanto, descumpriu o subitem 5.14.4, conforme adendo nº 01 ao edital, ficando inabilitada também para o item 01. - Não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços do atestado de assessoria jurídica. Portanto está inabilitada no item 01(assessoria jurídica) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica dos itens 02 e 03 (Assessoria de controle Interno e Assessoria de Recursos Humanos). Portanto está inabilitada também nos itens 02 e 03.
3.	OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	INABILITADO	Ocorre que no dia 26/04/2023 esta CPL abriu diligência solicitando os termos de contratos que originaram os atestados de capacidade técnica apresentado neste certame para podermos verificar a veracidade das atividades descritas no corpo do atestado emitido pelo SAAE do município de Quixeré-CE e pela Escola Profissional Padre João Piamarta. Entretanto, a licitante não atendeu corretamente as solicitações em sede de diligência e não enviou os contratos solicitados, de modo que nos impede de avaliarmos corretamente e atestarmos a compatibilidade das atividades executadas com as atividades exigidas por esta administração. Por tanto, fica inabilitada com fundamento nos subitens 5.14.4 e 5.16.2 do edital.
4.	LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	INABILITADA	- Não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços. Portanto está inabilitada no item 01(assessoria jurídica) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica dos itens 02 e 03(Assessoria de controle Interno e Assessoria de Recursos Humanos). Portanto está inabilitada também nos itens 02 e 03.



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



5.	RISASI ASSESSORIA MUNICIPAL LTDA	HABILITADA PARCIALMENTE	- A empresa atendeu a todas exigências editalícias apenas para os <u>itens 02 e 03 (Assessoria de Recursos Humanos e Assessoria de Controle Interno)</u>. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica do item 01 (Assessoria Jurídica). Portanto está inabilitada no item 01.
6.	JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA	HABILITADA PARCIALMENTE	- A empresa atendeu a todas exigências editalícias apenas para o <u>item 03 (Assessoria de Controle Interno)</u>. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica dos itens 01 e 02 (Assessoria Jurídica e Assessoria de Recursos Humanos). Portanto está inabilitada nos itens 01 e 02.
7.	IVANILDO NASCIMENTO RODRIGUES MEI	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.2; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
8.	R&A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA	HABILITADA PARCIALMENTE	- A empresa atendeu a todas exigências editalícias apenas para o <u>item 02 (Assessoria de Recursos Humanos)</u>. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica dos itens 01 e 03 (Assessoria Jurídica e Assessoria de Controle Interno). Portanto está inabilitada nos itens 01 e 03.
9.	ZUZA SERVIÇOS EMPREENHIMENTOS LTDA	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
10.	D. SOUSA RIOS	INABILITADA	- Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
11.	MARIA TAINARA DO NASCIMENTO GOMES MEI	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.2; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
12.	T. SOUSA DE OLIVEIRA-ME	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.2; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



13	D&D SERVIÇOS E LOCAÇÕES	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.2; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.
14	E. F. DE CARVALHO	INABILITADA	Não apresentou os documentos referentes a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços. Portanto está inabilitada no item 03(assessoria de controle interno) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital. - Não apresentou nenhum documento referente a qualificação técnica do item 01(Assessoria Jurídica). Portanto está inabilitada no item 01. - Tendo em vista que a empresa apresentou comprovação de estar devidamente registrada no CRA Conselho Regional de Administração, deveria ter registrado os seus atestados no respectivo Conselho Regional de Classe. Portanto, descumpriu o subitem 5.14.4, conforme adendo nº 01 ao edital, ficando inabilitada também para os itens 02 e 03.
15	DNL ASSESSORIA E LOCAÇÃO	INABILITADA	- Não possui CRC. Portanto, não atendeu as condições de participação. - Não apresentou o que se pede nos seguintes subitens: 5.13.1.1; 5.13.1.2; 5.13.1.5; 5.14.1.1; 5.14.1.2; 5.14.1.3; 5.14.4.

A CPL então divulgou o resultado de julgamento das habilitações apresentadas na Imprensa Oficial.

Da divulgação do resultado do julgamento das habilitações, ficou aberto o prazo para interposições de recurso, onde a licitante **E. F. DE CARVALHO**, inscrita sob o CNPJ nº **46.770.352/0001-27**, interpôs junto ao setor de licitações, petição recursal contra a decisão da Comissão de Licitação que a **INABILITOU**, para os itens 02 e 03 (assessoria de recursos humanos e assessoria de controle interno) por descumprir o subitem 5.14.4.1.1, conforme adendo nº 01 ao edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE

É o relatório.



DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitação em tela, divulgado na imprensa oficial em **22/05/2023**, a recorrente ingressou no setor de licitações, petição de recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, sendo protocolada no Setor de Licitações no dia **24/05/2023**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

Não houveram contrarrazões.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega em síntese, e após requer que:

- a) Os seus atestados de capacidade técnica não possuem a obrigatoriedade de registro no respectivo conselho de classe por terem sido os serviços executados por profissional do ramo de contabilidade e que este Conselho dispensa a averbação ou registro de atestados de capacidade técnica;
- b) Assim, requer:
- c) Que o seu recurso seja dado como tempestivo;
- d) A reforma no julgamento de sua INABILITAÇÃO, declarando-a habilitada, tendo em vista ter atendido a todas as exigências editalícias;
- e) Que o recurso seja enviado à autoridade superior caso seja julgado improcedente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente tentou demonstrar que os motivos que levaram à sua inabilitação, foram equivocados



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



haja vista, no seu entendimento, ter apresentado seus atestados de capacidade técnica conforme as exigências editalícias e dentro dos preceitos legais.

Gostaríamos de esclarecer que a recorrente foi considerada inicialmente inabilitada por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica com comprovação de execução de prazo mínimo de 06 (seis) meses referentes aos itens 02 e 03 (assessoria de recursos humanos e assessoria de controle interno), bem como pela ausência de registro/averbação no conselho regional de administração - CRA, portanto descumprindo os subitens 5.14.4.1.1 e 5.14.4 respectivamente.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, tem sido assim o entendimento do TCU - ACÓRDÃO Nº 433/2018 - TCU - Plenário, 1. Processo TC-033.959/2017-0 in verbis:

... 51. O Crefito-3 apresentou em seus esclarecimentos o Acordo Coletivo de Trabalho (peça 19, p. 28-38), que dispõe sobre a concessão apenas do vale refeição aos seus empregados, o que justifica a exigência editalícia de requisito técnico específico. 52. Soma-se a isso o fato de que a exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida. 53. Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica), necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nivela os competidores). 57. Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor



*CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE*



proposta e o da segurança do serviço/produto
licitado.

No caso a exigência da demonstração da capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

A recorrente alega que a decisão da Comissão de Licitação em Inabilitá-la vai contra ao preceito da ampla concorrência pública, restringindo a participação das empresas conforme o que consta nos termos da Lei 8.666/93. A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

Na peça recursal foram apresentadas justificativas e informações para comprovar o prazo mínimo exigido no subitem 5.14.4.1.1. bem como para a não obrigatoriedade de registro ou averbação dos atestados de capacidade técnica da recorrente, sob a alegação de que os serviços decorrentes dos atestados foram executados por profissional de contabilidade, de modo que não haveria como serem registrados no Conselho Regional de Administração - CRA, mas somente no CRC e que este último conselho, por força da Resolução CFC nº 1654, de 17 de março de 2022 que revogou a resolução CFC nº 782/2015, não promove mais o registro de atestados de capacidade técnica.

De posse da peça recursal impetrada pela recorrente fizemos nova avaliação dos documentos causadores da inabilitação da recorrente e verificamos que nos atestados apresentados o prazo mínimo de 06 (seis) meses realmente foram atendidos. Assim sendo, reconhecemos as justificativas apresentadas pela recorrente, de modo que ao final modificamos o posicionamento anterior sendo favorável pela HABILITAÇÃO da licitante ora recorrente.



CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA - CE



Ao analisar os argumentos da recorrente, quanto a apresentação de Documentações de Habilitação Técnica, a Comissão Permanente de Licitação informa que viu argumentos suficientemente capazes de mudar a decisão anteriormente proferida acerca da inabilitação da recorrente.

Considerações Finais

A licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se: **suficientes** para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida no que tange a **INABILITAÇÃO** da empresa **E. F. DE CARVALHO**.

Por fim, a decisão da Comissão de Licitação foi devidamente acertada, estando assegurada tanto pela Lei pretérita quanto pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

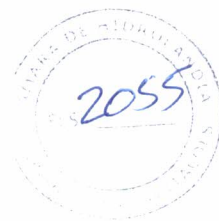
DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto pela recorrente em epígrafe, dele conheço porque **tempestivo**, para no mérito, **DAR-LHE** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por demonstrar fatos capazes de demover a decisão da Comissão de Licitação, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação.

Modificamos a decisão pretérita para declarar **HABILITADA** a recorrente, licitante **E. F. DE CARVALHO**, fazendo subir à Autoridade Superior



**CÂMARA MUNICIPAL
DE HIDROLÂNDIA - CE**



nos termos do §4º, art. 109, Lei Federal nº 8.666/93, para decisão final, em razão da decisão ora sustentada pela Comissão de Licitação.

Sala da Comissão de Licitação da CÂMARA DE HIDROLÂNDIA-CE, aos **12 de junho de 2023**.

FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS BEZERRA
Presidente da Comissão de Licitação

JOYCE SILVA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão de Licitação

MARIA OLIVEIRA MESQUITA BARROS
Membro da Comissão de Licitação

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 12/06/2023

ASS.: